



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
Justiça e Redação  
Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 08/12/2021

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 12 de novembro de 2021.

## MENSAGEM GP Nº 78/2021

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de Emenda à Lei Orgânica, que altera o artigo 204 e acresce o § 3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Educação, por meio do Processo Administrativo nº 19.887/2021, que justifica a necessidade de proceder a alteração no artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, que dispõe sobre o prazo para encaminhamento da proposta do Plano Municipal de Educação para apreciação legislativa, atualmente previsto a cada 2 (dois) anos, passando a ser, com a presente proposta, a cada 10 (dez) anos, visando atender o disposto no artigo 214 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE, e na Lei Estadual nº 16.279, de 8 de julho de 2016, que aprovou o Plano Estadual de Educação de São Paulo.

3. Com a medida ora proposta, o Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada 5 (cinco) anos, por intermédio de Comissão constituída para esta finalidade, que estabelecerá, entre outras disposições pertinentes, suas diretrizes, tais como a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; a melhoria da qualidade social da educação, com vistas à educação integral; a formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos princípios éticos em que se fundamenta a sociedade e no fortalecimento das relações familiares; a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; a promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município; a valorização dos profissionais da educação; a difusão dos princípios de equidade e do respeito à dignidade da pessoa humana, entre outras.

4. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 19.887/2021, contendo a solicitação e demais informações da Secretaria de Educação, a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

5. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.



**MENSAGEM GP Nº 78/2021 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

**PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER**  
 Prefeita Municipal em Exercício

A Sua Excelência o Senhor  
 Vereador **Otto Fábio Flores de Rezende**  
 Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
 E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores  
 Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico  
**Nesta**

SGov/rbm



**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Altera o artigo 204 e acresce o § 3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda:**

**Art. 1º** O artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar com nova redação e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 204. O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada 10 (dez) anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada 5 (cinco) anos, por intermédio de Comissão constituída para este fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, .... de ..... de 2021.**

SGov/rhm



# PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES

**19887 / 2021**

20/07/2021 14:08



CAI: 558697

**Solicitante:** DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS - SME

**Assunto:** SOLICITA PROVIDENCIAS

OF. Nº 480/2021 - EMENDA A LEI ORGANICA D  
MUNICIPIO CAP V - SEÇAO I - DA EDUCAÇÃO ART. 21

**Conclusão:** 11/08/2021

**Órgão:** SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

MENSAGEM GP Nº 78/2021  
EMENDA À LOM



Mogi das Cruzes, 16 de julho de 2021.

Ofício n.º 480 / 2021-SME

DESPACHO:  
Autorizo o solicitado. Encaminhe-se à Secretaria de Governo para as devidas providências, obedecidas as cautelas legais. Protocole e autue-se.

G.P. / / 2021

CAIO CUNHA  
Prefeito de Mogi das Cruzes

Senhor Prefeito,

**ASSUNTO: Emenda à Lei Orgânica do Município, Cap. V – Seção I – Da Educação, art. 204.** Parecer CME n.º 10/2021, em resposta ao Ofício 431/2021-SME. Alteração do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, de 2 para 6 anos. Avaliação e acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação a cada dois anos, através de comissão específica. Minuta de Proposta de Emenda à LOM. Providências a serem tomadas.

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para, tendo em vista o que consta nos anexos Parecer CME n.º 010/2021, de 13/07/21, e Ofício 431/2021-SME, solicitar a Vossa Excelência, a devida autorização para que a Secretaria de Governo venha a se manifestar sobre a presente Emenda à Lei Orgânica do Município, notadamente em seu art. 204 e inserção do § 3.º ao mesmo artigo, conforme Minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, representada pela Secretaria de Educação.

Sem mais, compete-nos informar a Vossa Excelência estar à disposição daquela Secretaria no sentido de complementar qualquer informação adicional entendida necessária ao presente pleito, apresentando neste ensejo nossos elevados protestos de estima e de elevada consideração,

Respeitosamente,

  
CAIO DE OLIVEIRA CALLEGARI  
Secretário Adjunto de Educação

Feijó/DLN



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º /2021**

Altera o art. 204 e acresce o parágrafo 3.º ao mesmo artigo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, nos termos do § 2.º do art.76 da L.EI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES promulga a seguinte **Emenda**:

Art. 1.º - O art. 204 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 3.º, com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada seis anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação..... (NR)

§ 1.º - O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2.º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3.º - O Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada dois anos, através de Comissão constituída para este fim;.....(NR)”

Art. 2.º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, .....de .....de 2021.**

Feijó/DLN



Ofício n.º 21/2021/CME

Mogi das Cruzes, 13 de julho de 2021.

Ilmo. Senhor

André Duarte Stábile

Secretário de Educação de Mogi das Cruzes

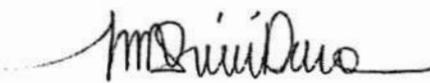
Nesta

**Assunto: Encaminhamento do Parecer CME nº10/2021, em resposta ao Of. nº 431/2021-SME**

Prezado Senhor,

O Conselho Municipal de Educação, por sua Presidente infra-assinada, encaminha a V.Sª o Parecer CME nº 10/2021, em resposta ao Of. nº 431/2021-SME que solicitou análise e parecer quanto à alteração da vigência do Plano Municipal de Educação.

Respeitosamente

  
Mariane Prestes da Silva Pena  
Presidente do CME

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME  
MOGI DAS CRUZES**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação de Mogi das Cruzes

**ASSUNTO:** Of. nº 431/2021-SME – Solicita análise e parecer quanto à alteração da vigência do Plano Municipal de Educação.

**PARECER CME Nº 10/2021**

**Ofício nº 431/2021-SME**

**ANÁLISE EM: 07/07/2021**

**- PROTOCOLO em 30/06/2021**

**APROVADO EM: 07/07/2021**

**I-RELATÓRIO**

**1.1 Histórico:**

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou ao Conselho Municipal de Educação o Ofício nº 431/2021, datado de 29/06/2021, que solicita análise e parecer do Colegiado, quanto à proposta de alteração do caput do Artigo 204 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes-LOM.

**1.2 Exposição da matéria:**

No dia 07/07/2021, os membros do Colegiado reuniram-se para análise do referido Documento, enviado previamente. Na sessão, contamos com a presença do Secretário Adjunto de Educação, Sra. Caio de Oliveira Callegari, que fez uma explanação sobre a proposta contida no Ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação e respondeu aos questionamentos apresentados pelos Conselheiros. Durante a sessão foram amplamente discutidas as propostas da SME de alterar a vigência do Plano Municipal de Educação de 02(dois) para 10(dez) anos, considerando as legislações vigentes citadas no Ofício, e da elaboração do PME, ser realizada pelo Conselho Municipal em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, por meio de uma construção participativa.

**II-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO: CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI DAS CRUZES, em Sessão Ordinária, realizada nesta data, após discussão e votação emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à alteração do tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, porém, **indica que a vigência do PME seja alterada para 6 anos**, considerando que o prazo decenal proposto pode incorrer em postergações de ações justificadas pelo prazo longo do plano e comprometer sua efetivação. Este Conselho indica também a definição de ciclos de avaliação e acompanhamento da execução do PME, anuais, bienais ou trienais, conforme a Secretaria julgue apropriado, assegurando uma análise mais aprofundada e o acompanhamento efetivo das metas e ações propostas.

O Colegiado também foi **FAVORÁVEL** a elaboração do referido documento em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e **solicita** a instituição do Fórum Municipal de Educação Permanente, referendado pela CONAE e que visa assegurar que a cidade tenha um grupo dedicado ao acompanhamento da execução do Plano Municipal de Educação ao longo de sua vigência, bem como que promova a discussão constante das necessidades e ações educativas neste município em parceria com o Conselho Municipal de Educação.

**NOME DOS CONSELHEIROS PRESENTES:**

Ágatha Vicente dos Santos, Aline D'Ávila, Ana Paula de Siqueira Nogaroto Kanaan, Andréa Carvalho Almeida Andrade, Antônio Ferreira da Silva Junior, Edimara Aparecida Oliveira Batalha, Elisabete Martins Sanches, Everton Oliveira Pinheiro de Godoi, Fabrícia Aparecida de Barros, Josilene Raimunda



19957-2



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME  
MOGI DAS CRUZES**

de Araújo Paulino Santos, Luciane Rego Nobre Franco, Lucila Maria de Godói, Maria Angélica Batista, Maria Galvão da Silva Grade, Milena Grieco Lavrini Carvalho, Paulo Carlos de Oliveira, Roberta Jacques Viera Cordeiro de Siqueira, Shirlei Rita Zielke Barbosa, Thiago Rafael Miguel Gonçalves, Vanessa Regina da Silva e Vivian Cristiane Fernandes Yamashita

.....  
**Mariane Prestes da Silva Pena**  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**



Ofício nº 431 / 2021 – SME

Mogi das Cruzes, 29 de junho de 2021.

Prezada Senhora

**MARIANE PRESTES DA SILVA PENA**

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Mogi das Cruzes

Rua Antenor Leite da Cunha, 55 – Nova Mogilar

CEP: 08773-395

**Assunto: Solicita análise e parecer quanto à alteração da vigência do Plano Municipal de Educação.**

Prezada Senhora

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário infra assinado, solicita **análise e parecer** do Conselho Municipal de Educação quanto à proposta de alteração do caput do Artigo 204 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes – LOM.

Consta no referido Artigo “*O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada dois anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação*”, a proposta desta Secretaria seria alterar a vigência do Plano Municipal de Educação de 02 (dois) para 10 (dez) anos, considerando:

- **Artigo 214 da Constituição Federal:** “*A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à ...*”
- **Lei nº 13.005/2014**, que aprovou o Plano Nacional de Educação, em seu artigo 1º preconiza: “*É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal*”
- **Lei nº 16.279/2016**, que aprovou o Plano Estadual de Educação de São Paulo, no parágrafo único do Artigo 1º: “*O Plano Estadual de Educação terá o prazo de vigência de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta lei, para atendimento das peculiaridades do sistema de ensino do Estado*”

Considerando o exposto, de forma a alinhar o Plano Municipal de Educação de Mogi das Cruzes, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação e no Plano Estadual de Educação; a proposta desta Secretaria é alterar o caput do Artigo 204, LOM, com relação à vigência do PME e, também, incluir a Secretaria Municipal de Educação na elaboração da proposta do Plano: “*O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a proposta do Plano Municipal de Educação, com vigência decenal, elaborada pelo Conselho Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Educação*”.

19887-21

PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Ref.: Ofício nº 431 / 2021 – SME

Ressalta-se que com a ampliação da vigência do Plano e a construção participativa entre Secretaria de Educação e Conselho Municipal de Educação, proporcionará uma política duradoura no campo educacional, colaborando para que as políticas educacionais tenham continuidade para além dos governos. Ademais, promovermos o fortalecimento do planejamento e monitoramento do PME, de forma a conduzir para uma ação abrangente das diversas forças governamentais e sociais para alcançar o ideal proposto para a educação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Caio de Oliveira Callegari".

Caio de Oliveira Callegari  
Secretário Adjunto de Educação

**MINUTA - rbm****PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Altera o artigo 204 e acresce o § 3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

**Art. 1º** O artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar com nova redação e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 204. O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada 6 (seis) anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada 2 (dois) anos, por intermédio de Comissão constituída para este fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, ..... de ..... de 2021.**

SGov/rbm



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP, Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 19.887/2021

FOLHA Nº 12



## PARECER JURÍDICO

Senhor Subprocurador-Geral do Município, Dr. Fabio Mutsuaki Nakano

Processo nº 19.887/2021

Interessado (a): SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**EMENTA:** MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALTERA O ARTIGO 204 E ACRESCE O §3º AO REFERIDO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. ALTERAÇÕES QUE NÃO CONFLITAM COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. POSSIBILIDADE, COM NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Trata-se de **processo administrativo** inaugurado pela **Secretaria Municipal de Educação** com a **minuta do projeto de lei**, que o artigo 204 e acresce o §3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi Das Cruzes.

2. Nesta fase, esta Procuradoria do Consultivo Geral é instada pela Secretaria Municipal de Governo para a análise jurídica da referida minuta – versão final.

3. É o relatório. Opino.

4. **Inicialmente**, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

5. Pois bem. A **alteração proposta** visa atender o disposto no artigo 214 da CF/88, na Lei Federal n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação e na Lei Estadual n. 16.279/2016, que aprovou o Plano estadual de Educação de São Paulo, conforme exarado no ofício n. 431/2021, da Secretaria Municipal de Educação, à f. 07.



6. Prosseguindo com a análise, é possível afirmar que a minuta apresentada **não dispõe de vício formal**: a uma, porque compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local (art. 30, I da CF); a duas, porque o artigo 80 da Lei Orgânica do Município dispõe que a iniciativa de lei ordinária e complementar compete, também, ao prefeito.

7. Quanto ao **aspecto material, ainda que o conteúdo do projeto de lei atenda à norma constitucional**, há conflito no tocante à duração do referido plano, na medida em que o art. 214, da Constituição Federal/88, preconiza que:

Art. 214. **A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal**, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

8. Assim, nossa orientação é para que a minuta de anteprojeto de lei pretendido seja adequada nos termos da norma constitucional, sem contudo ingressarmos no mérito se se trata de uma adequação somente de texto, alterando a duração do plano, ou de conteúdo, haja vista a possível diferença entre um plano construído para seis anos e um construído para dez anos.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 19.887/2021

FOLHA Nº 14

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
15  
8

9. Após a alteração aqui sugerida, retorne-se o texto final para aprovação. É o parecer que submetemos à apreciação superior. Após, opinamos pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Educação, para ciência e providências.

P.G.M, 06 de agosto de 2021.



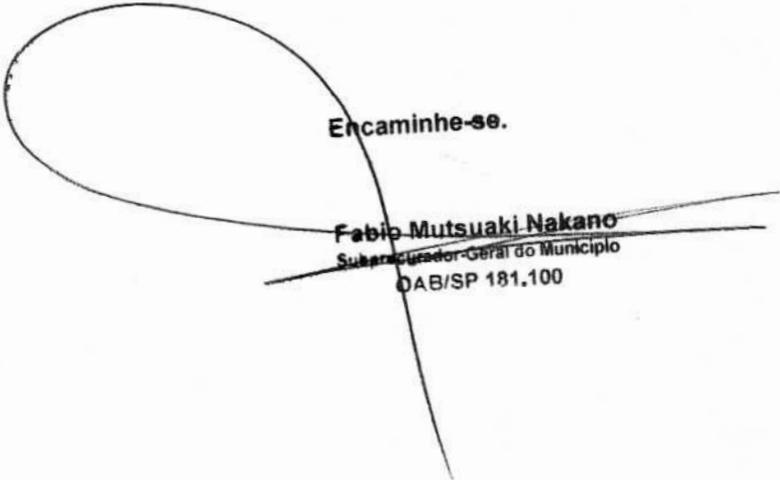
**DALGIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

OAB/SP n. 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes



**Encaminhe-se.**

**Fabio Mitsuaki Nakano**

Subprocurador-Geral do Município

OAB/SP 181.100

|                                  |   |   |                 |                |              |
|----------------------------------|---|---|-----------------|----------------|--------------|
| SECRETARIA DE<br><b>EDUCAÇÃO</b> |  | PREFEITURA DE<br><b>MOGI DAS CRUZES</b> | <b>PROCESSO</b> | <b>EXERC.</b>  | <b>FOLHA</b> |
|                                  |   |   | 19887/2021      | 2021           | 15           |
|                                  |   |   | 14/10/2021      |                |              |
|                                  |   |   | <b>DATA</b>     | <b>RUBRICA</b> |              |



**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Mogi das Cruzes, 14 de outubro de 2021.

Ao Senhor  
**FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO**  
Secretário Municipal de Governo

Trata-se de retorno ao exame da Procuradoria Geral do Município em face da minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, cujo objeto consiste na alteração do prazo de vigência do Plano Municipal de Educação.

O parecer exarado pela Procuradoria (fls. 12/14) concluiu pela inexistência de vício formal na minuta (fls. 9), entretanto, com relação ao aspecto material, pontuou que há conflito entre a duração indicada no projeto de lei (6 anos - caput art. 204 - fls. 9) e a preconizada no artigo 214 da CF/88, que prevê duração decenal, orientando, portanto, para que a minuta seja adequada nos termos da norma constitucional (itens 7 e 8, fls. 13).

Deste modo, acolhido o parecer e providenciado o saneamento das divergências apontadas, bem como alterado o prazo disposto no § 3º, conforme se demonstra às fls. 16, propomos a edição de nova minuta e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município, para emissão de parecer jurídico conclusivo.



**ANDRÉ DUARTE STÁBILE**  
Secretário Municipal de Educação

**RECEBIDO**  
PGM, 16 / 10 / 21  
As 16 horas





- MINUTA -

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Altera o artigo 204 e acresce o §3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

**Art. 1º** O artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar com nova redação e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 204. O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada 10 (dez) anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada 5 (cinco) anos, por intermédio de Comissão constituída para este fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, ..... de ..... de 2021.**



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-6303  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 19.887/2021

FOLHA Nº 1



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº 19.887/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Vistos.

Acolhidos os apontamentos manifestados por esta Procuradoria em fls. 12/14, remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para a elaboração da minuta definitiva.

À Secretaria de Governo.

PGM, 25 outubro de 2021.

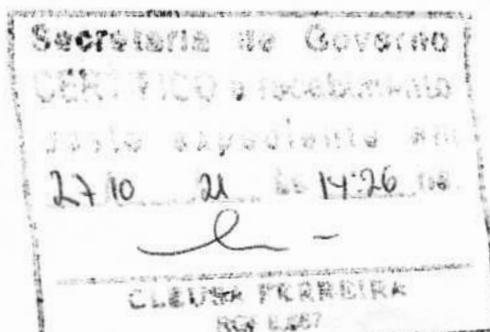
**LUCIANO LIMA FERREIRA**

Procurador Chefe do Consultivo Geral

OAB/SP 278.031

**Encaminhe-se.**

**Fabio Mitsuaki Nakano**  
Subprocurador-Geral do Município  
OAB/SP 181.100



**MINUTA - rbm****PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

19.887/2021

Altera o artigo 204 e acresce o § 3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, promulga a seguinte **Emenda**:

**Art. 1º** O artigo 204 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes passa a vigorar com nova redação e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 204. O Prefeito encaminhará para apreciação legislativa, a cada 10 (dez) anos, a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação apresentará estudos sobre as características sociais, culturais e educacionais do Município, acompanhados de identificação dos problemas relativos ao ensino e à educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazos.

§ 2º Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por iniciativa do Prefeito e da Câmara, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação terá sua execução acompanhada e avaliada a cada 5 (cinco) anos, por intermédio de Comissão constituída para este fim.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, ..... de ..... de 2021.**

SGov/rbm



DATA

RUBRICA



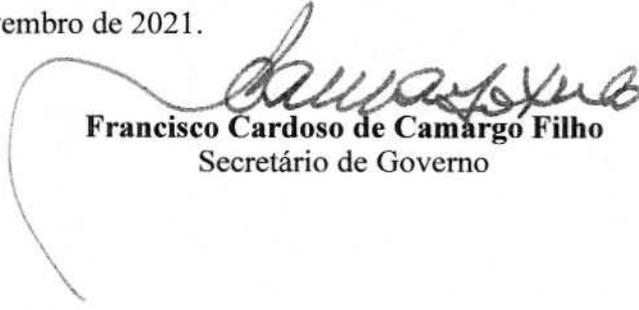
INTERESSADO:

Divisão de Legislação e Normas - SME

**À Procuradoria Geral do Município  
A/C Dr. Fabio Mutsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Conforme parecer retro exarado nessa Procuradoria Geral do Município, retornamos o presente para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município às fls. 18, que altera o artigo 204 e acresce o § 3º ao referido dispositivo da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 3 de novembro de 2021.

  
**Francisco Cardoso de Camargo Filho**  
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OI/ DESPACHO

RECEBIDO

PGM, 4/11/21

Às - horas



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral  
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil  
Telefone (55 11) 4798-6303  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 19.887/2021

FOLHA Nº 2



**PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL**

Senhor Procurador-Chefe

Dr. Luciano Lima Ferreira

Processo nº 19.887/2021

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA. MINUTA – PROJETO DE LEI.  
OPINIÃO PELA APROVAÇÃO.**

Vistos.

Acolhidos os apontamentos manifestados por esta Procuradoria em f. 12/14, a fim de sanar o vício material do texto do pretense Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação do texto contido na minuta de fl. 18 (versão final).

À superior apreciação. Após, orienta-se a remessa do presente à Secretaria de Governo para as devidas providências.

PGM, 09 de novembro de 2021.

**DALCIANI FELIZARDO**

Procuradora do Município

OAB/SP-nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes - SP

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M. GOVERNO.

P.M.M.C, em 10/11/2021.

LUCIANO LIMA FERREIRA  
Procurador-Chefe do Consultivo  
OAB/SP 278.031

